

PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO Nº. 096/2021 – L.C.

Interessado: Programa de Saúde dos Servidores Municipais de Catalão – PRÓ-SAÚDE.
Referência: Licitação na modalidade Pregão Presencial nº 076/2020.
Protocolo nº: 2020039787.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO – LICITAÇÕES E CONTRATOS – PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO - LEI FEDERAL Nº 8.666/93, ART. 38, INCISO VI- INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 010/2015, ART. 3º, INCISO XVI.

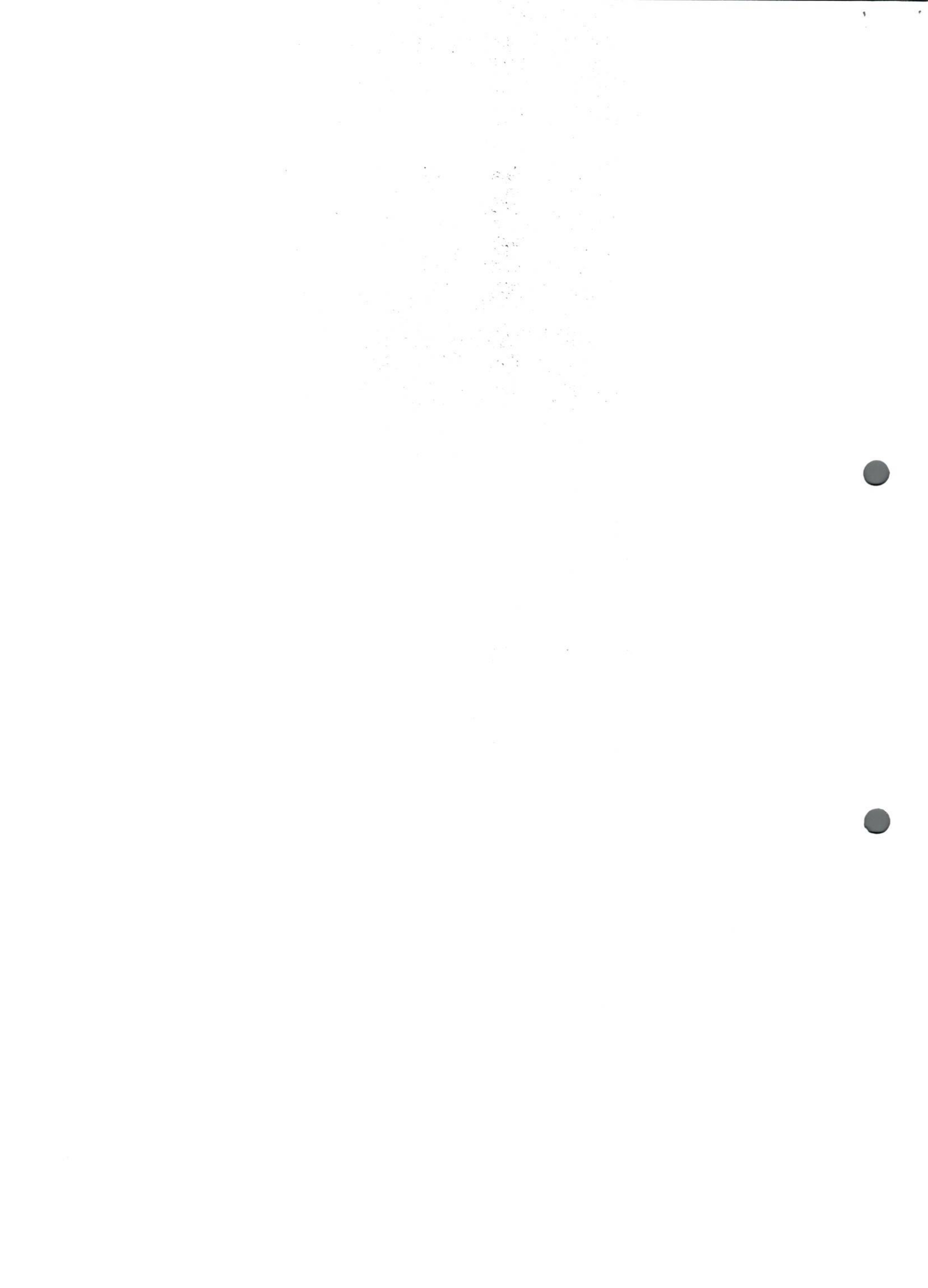
1. RELATÓRIO

Adveio a esta Procuradoria Jurídica Municipal, a fim de se conferir análise e parecer, via do Departamento de Licitações e Contratos Administrativos, por sua chefia, o Processo Administrativo de nº 2020039787, que trata sobre licitação na modalidade Pregão Presencial, autuado sob nº 076/2020.

Referido procedimento desenvolveu-se a partir de demanda advinda do Programa de Saúde dos Servidores Municipais de Catalão – PRÓ-SAÚDE, cujo objeto é a **“Locação de software, serviços de instalação de licença de uso, treinamento, suporte técnico, manutenção e atualização de Sistema de Informação de Gestão de Assistência à Saúde e do Sistema de Auditoria de Contas Médicas**, para atender a demanda dos Beneficiários do Programa de Saúde dos Servidores Municipais de Catalão – PRÓ-SAÚDE para o período de 12 (doze) meses, conforme indicado no Termo de Referência (ANEXO I).”.

Concluída a fase inicial do procedimento (fase interna), esta Procuradoria Jurídica, via de um de seus componentes habilitados, emitiu parecer consultivo acerca da

J



conformidade das minutas do Edital e anexos, exarando considerações sobre referida fase, consoante se tem do Parecer Jurídico nº 1945/2020-L.C., dado em 28 de dezembro de 2020.

No dia 07 de janeiro de 2021 o Instrumento Convocatório e seus anexos tornaram-se públicos para a finalidade do processo, junto ao mural físico da Prefeitura de Catalão e em seu sítio eletrônico, no Diário Oficial do Estado de Goiás sob nº 23.463, protocolo nº 212758, no Jornal Diário do Estado, protocolo s/nº (de grande circulação) bem como no Tribunal de Contas do Estado de Goiás (recibo: 519f56d9-fb72-4edc-a4bd-b16e7649d163).

Em 18 de janeiro de 2021, o interessado Sr. Geraldo Alves Sicupira Junior, inscrita no CPF sob nº 100.624.296-120, apresentou impugnação via e-mail, alegando desconformidades ao Edital.

Em resposta à impugnação administrativa, o Pregoeiro Municipal, Sr. Marcel Augusto Marques, aos dias 19 de janeiro de 2021, decidiu pelo recebimento da impugnação devido à sua tempestividade, porém dando total desprovimento à mesma, para manter a sessão para a data previamente marcada e publicada nos meios oficiais obrigatórios.

Aos 20 dias do mês de janeiro de 2021 foi realizada sessão pública de recebimento das propostas, oportunidade em que houve o comparecimento de 04 (quatro) empresas interessadas.

Em análise dos documentos componentes da fase da sessão pública e do que registrado na respectiva ata, infere-se que os atos foram praticados na seguinte ordem: credenciamento dos representantes das licitantes; declaração de atendimento e da entrega dos envelopes; abertura dos envelopes de propostas; fase de lances e, derradeiramente, abertura dos envelopes de habilitação das empresas licitantes declaradas vencedoras.

Finalizada a sessão, adveio por remessa a este Órgão Consultivo a íntegra do feito, para que se fizesse a presente análise quanto à legalidade dos atos até então praticados.

Em síntese, é o relato do que basta.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. –NATUREZA E EXTENSÃO DO PRESENTE PARECER:

Cogente digressão inicial quanto à natureza e extensão do presente ato, com o fim de que reste direcionado e alertado à Gestora sua autonomia decisória sobre eventuais ponderações/recomendações aqui destacadas, que impeçam ou eventualmente obstaculize o regular sequenciamento do feito.

Tem a referida atuação jurídica, quanto ao momento legal do presente procedimento, a incumbência de análise quanto à conformidade dos atos praticados durante todo o processo com as disposições legais e normativas incidentes.

É instrumento jurídico obrigatório que possui o condão de auxiliar no controle interno dos atos administrativos. Tem natureza consultiva, na medida em que a partir de seu conteúdo é que a Gestora avaliará a extensão e gravidade de eventuais defeitos do processo ou sua integral conformidade com a legislação e, assim assessorado, bem defina o foco da Administração, quer pela homologação do certame, quer por outra medida que o torne sem efeito, observada a autotutela administrativa.

A extensão do presente é vinculada ao aspecto jurídico do processo administrativo, somente. Quer-se com isso dizer que nada que diga respeito à tecnicidade do objeto da contratação, bem assim a magnitude do que é licitado deva ser expedido juízo de valor jurídico, pressupondo ter a Gestora se municiado de toda capacidade técnica e conhecimentos específicos sobre o que é adquirido *latu sensu*, ao fim precípua de alcançar o interesse da Administração Pública.

J

Quanto ao ponto, necessária a reprodução da exigência legal do ato jurídico-opinativo que se deflagra, na forma contida na Lei Federal nº 8.666/93, mormente as disposições do artigo 38, inciso VI, *in verbis*:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

Por assimetria legal, o mesmo se tem por exigência a orientação do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCM/GO) explicitada na Instrução Normativa nº 010/2015, segundo a qual:

Art. 3º Os processos referentes aos procedimentos para contratação deverão conter, no que couber:

[...]

VI – Pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

Nesta senda, o objeto do presente parecer fica circunscrito aos seguintes aspectos a) instrução e formação do processo administrativo; b) motivação da pretensa contratação; c) regularidade do procedimento; d) adequação do conteúdo do Edital e seus anexos. Nesse enfoque, tecidas tais considerações, passamos à análise do processo epigrafado.

2.2. DA MODALIDADE DE LICITAÇÃO UTILIZADA:

O feito fora autuado na modalidade Pregão Presencial pela Comissão de Licitação.

Pregão é, nos termos da legislação extravagante que o regula (Lei Federal nº 10.520/2002¹, modalidade de licitação destinada a aquisição de bens e serviços comuns, considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam, de maneira objetiva e concreta, serem discriminados.

Assim é o entendimento do TCU – Tribunal de Contas da União, afirmando a viabilidade da licitação na modalidade pregão presencial, independentemente do valor e complexidade, quando possíveis, objetivamente, as definições quanto a padrões de desempenho e qualidade:

A utilização da modalidade pregão é possível, nos termos da Lei nº 10.520/2002, sempre que o objeto da contratação for padronizável e disponível no mercado, independentemente de sua complexidade. Acórdão 2172/2008 Plenário.

O exercício da análise da conformidade legal do processo administrativo, sob o ponto de vista do direito positivo aplicado ao caso em tela, fica restrito, portanto, na Lei nº 10.520/2002, na Lei Complementar nº 123/06, em consonância com as disposições da Lei 8.666/93 (aplicada subsidiariamente) e com as normas da Constituição da República, que lhes dão fundamento de validade, acrescido da Instrução Normativa 10/2015 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás – TCM/GO.

Em detida análise do feito, já se observa ter o mesmo adequado quanto à modalidade de licitação utilizada, na medida em que o objeto de contratação está a se tratar de bem claramente conceituado como comum, de possível e objetiva individualização quanto aos padrões de desempenho e qualidade, uma vez tratar-se de **“Locação de software, serviços de instalação de licença de uso, treinamento, suporte técnico,**

¹Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei. Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

manutenção e atualização de Sistema de Informação de Gestão de Assistência à Saúde e do Sistema de Auditoria de Contas Médicas, para atender a demanda dos Beneficiários do Programa de Saúde dos Servidores Municipais de Catalão – PRÓ-SAÚDE para o período de 12 (doze) meses, conforme indicado no Termo de Referência (ANEXO I).”.

2.3. DA FORMAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO:

2.3.1 – FASE INTERNA:

Em análise ao Pregão Presencial em referência, verifico a presença clara dos atos que compõem a fase interna do procedimento, tendo sido previstos, quanto aos documentos suficientes, tal como atestado pelo Parecer Jurídico nº 1945/2020/L.C., dado em 28 de dezembro de 2020.

Infere-se que os documentos complementares a que alude a Instrução Normativa 10/2015 (art. 3º), Lei Federal nº 10.520/2002 (art. 3º) e Decreto Federal nº 3.555/00 (art. 8º) estão todos carreados ao feito, dando confirmação da observância legal do procedimento no que diz respeito à fase interna.

Quanto aos elementos inerentes ao Instrumento Convocatório, a conclusão não se mostra divergente, porquanto observados todos os requisitos legais na sua confecção, como também atestado pelo Parecer Jurídico nº 1945/2020/L.C., dado em 28 de dezembro de 2020.

Convém elucidar, a esta altura, a retidão quanto à justificativa da contratação, em que restaram satisfeitas as exigências pertinentes à demonstração da necessidade do Programa de Saúde dos Servidores Municipais de Catalão – PRÓ-SAÚDE, correlacionada com o objeto licitado.

J

Bem instruído o feito neste ponto, a demonstrar o cumprimento dos requisitos dispostos nos art. 38, caput, da Lei nº 8.666/93 e art. 2º, caput, e parágrafo único, inciso VII, da Lei nº 9.784/99 e Lei 10.520/02, artigo 3º, incisos I e II.

Ademais, objetivamente definido o foco da aquisição, guardando pertinência com os diplomas legais acima mencionados, obedecendo também a IN 10/2015 – TCM/GO e orientação do Tribunal de Contas da União, via da Súmula 177:

“A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.”

Além disso, o Instrumento Convocatório aplicou o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, por expressa permissão da Lei Complementar nº 123/2006, tendo sido respeitadas todas as condições e critérios de desempate em tais circunstâncias.

Satisfeitos, quanto à exclusividade dos itens e também ao disposto na Instrução Normativa nº 08/2016 – TCM/GO.

Desta forma, portanto, satisfeitas as obrigações de Lei quanto aos elementos essenciais do processo em sua formação – fase preparatória, inexistente óbice, na fase interna que impeça a conclusão do feito.

2.3.2 – FASE EXTERNA:

Iniciada² a fase externa do Pregão Presencial epigrafado com a divulgação do Instrumento Convocatório e seus componentes anexos no dia 07 de janeiro de 2021 junto ao mural físico da Prefeitura de Catalão, no Diário Oficial do Estado de Goiás sob nº 23.463, protocolo nº 212758, no Jornal Diário do Estado, protocolo s/nº (de grande circulação) bem como no Tribunal de Contas do Estado de Goiás (recibo: 519f56d9-fb72-4edc-a4bd-b16e7649d163).

Em 18 de janeiro de 2021, o interessado Sr. Geraldo Alves Sicupira Junior, inscrita no CPF sob nº 100.624.296-120, apresentou impugnação via e-mail, alegando desconformidades ao Edital.

Em resposta à impugnação administrativa, o Pregoeiro Municipal, Sr. Marcel Augusto Marques, aos dias 19 de janeiro de 2021, decidiu pelo recebimento da impugnação devido à sua tempestividade, porém dando total desprovemento à mesma, para manter a sessão para a data previamente marcada e publicada nos meios oficiais obrigatórios.

Nestes termos, prescreve a Lei 10.520/02 em seu artigo 4º, inciso V:

Art. 4º [...]:

(...)

V - o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis;

²Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2; II - do aviso constarão a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital; III - do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso; IV - cópias do edital e do respectivo aviso serão colocadas à disposição de qualquer pessoa para consulta e divulgadas na forma da Lei no 9.755, de 16 de dezembro de 1998;

Assim, considerando que a data da última publicação do Edital ocorreu no dia 07 de janeiro de 2021, e a data da efetiva sessão definida no Instrumento Convocatório para 20 de janeiro de 2021, temos respeitado o prazo mínimo acima elucidado, de 08 (oito) dias úteis entre a última data de publicação³ e apresentação das propostas.

Na sessão pública, os representantes legais das licitantes compareceram munidos da documentação de credenciamento, inclusive procuração com poderes especiais, na forma definida em Lei (art. 4º, inciso VI da Lei 10.520/02) e contida no Instrumento Convocatório.

No certame, participaram quatro empresas, quais sejam:

EMPRESA	CNPJ/MF	REPRESENTANTE
WORK 1 CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA	01.812.250/0001-99	RUBIA APARECIDA SANTOS GARCIA (CPF/MF: 951.015.861-53)
ISRAEL DE SOUZA - ME	11.689.160/0001-06	
TECNOGED CONECTIVIDADE E INFORMÁTICA EIRELI	11.317.589/0001-72	EDER JÚLIO PIRES CAMARGO (CPF/MF: 004.926.101-00)
REZEK FERREIRA INFORMÁTICA LTDA	00.881.775/0001-13	PEDRO ARAÚJO MEDEIROS (CPF/MF: 039.030.266-03)

³ Lei nº 8.666/93 - Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

[...]

§ 3º Os prazos estabelecidos no parágrafo anterior serão contados a partir da última publicação do edital resumido ou da expedição do convite, ou ainda da efetiva disponibilidade do edital ou do convite e respectivos anexos, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde.

J

Consoante se vê da análise detida das propostas apresentadas, não houveram discrepâncias entre tais e o que exigido no Instrumento Convocatório, tendo sido respeitados os critérios objetivos de julgamento das propostas, com fulcro no menor preço ofertado à espécie, por item.

Antes da rodada de lances a empresa licitante TECNOGED CONECTIVIDADE E INFORMÁTICA EIRELI, foi desclassificada.

Após a fase de lances e a classificação da licitante, WORK 1 CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA, a licitante REZEK FERREIRA INFORMÁTICA LTDA, manifestou imediata e motivadamente a sua intenção de apresentar recurso administrativo contra a decisão do Pregoeiro que classificou a empresa vencedora.

Em 25 de janeiro de 2021, a licitante REZEK FERREIRA INFORMÁTICA LTDA, apresentou Recurso Administrativo, via e-mail, em face da decisão do Pregoeiro que consagrou como vencedora do referido certame a empresa WORK 1 CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA, por alegada incompatibilidade de objeto e pela suposta falta de atestados técnicos compatíveis com o objeto da presente licitação.

Em 29 de janeiro de 2021, o Pregoeiro Municipal, Sr. Marcel Augusto Marques, decidiu pelo recebimento das razões e por seu provimento, revendo a decisão ora constada em Ata para INABILITAR a empresa WORK 1 CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA – CNPJ/MF: 01.812.250/0001-99, ficando designada a data de 02 de fevereiro de 2021, às 13h:15min para realização da sessão de abertura dos envelopes de habilitação da segunda colocada no certame para verificação da conformidade com o exigido no Edital.

Aos 02 de fevereiro de 2021, aberta a sessão, passou à abertura do envelope 2 de habilitação da segunda colocada, qual seja, ISRAEL DE SOUZA - ME, ao qual ao analisar a documentação da mesma restou por habilitada no certame por atender ao exigido no Instrumento Convocatório.

JJ

Procedidas às análises quanto à conformidade das propostas apresentadas, restou por consolidado pelo Pregoeiro o quanto segue, acerca do item constante do Edital e Termo de Referência:

CLASSIFICADA	CNPJ/MF	REPRESENTANTE
ISRAEL DE SOUZA - ME	11.689.160/0001-06	

A proposta apresentada pela empresa classificada como vencedora, vale destacar, está abaixo do valor máximo unitário e global estimado no Termo de Referência.

A licitante REZEK FERREIRA INFORMÁTICA LTDA, manifestou imediata e motivadamente a sua intenção de apresentar recurso administrativo contra a decisão do Pregoeiro que classificou a empresa vencedora.

Em 05 de fevereiro de 2021, a licitante REZEK FERREIRA INFORMÁTICA LTDA, apresentou Recurso Administrativo, via e-mail, em face da decisão do Pregoeiro que consagrou como vencedora do referido certame a empresa ISRAEL DE SOUZA - ME, por alegada ausência de representante legal da licitante vencedora em sessão pública, incompatibilidade de objeto e pela suposta falta de atestados técnicos compatíveis com o objeto da presente licitação.

Em 12 de fevereiro de 2021, o Pregoeiro Municipal, Sr. Marcel Augusto Marques, juntamente com a Gestora do Programa de Saúde dos Servidores Municipais – Pró-Saúde, Sra. Karla Rosane Santos Rabelo, decidiram pelo recebimento das razões e por seu Total Desprovemento, mantendo a decisão que habilitou a empresa ISRAEL DE SOUZA – ME – CNPJ/MF: 11.689.160/0001-06, ao valor de R\$ 15.980,00 (quinze mil, novecentos e oitenta reais) mensais e R\$ 191.760,00 (cento e noventa e um mil, setecentos e sessenta reais) para os próximos 12 (doze) meses por considerar suficiente a documentação habilitatória apresentada e analisada.

Diante do exposto e considerando que a posterior fase de habilitação da empresa vencedora encontram-se regular, com a apresentação de toda documentação pertinente, na forma do que exigido pelo Edital de licitação em referência, não há óbice quanto à posterior celebração de contratos com o Poder Público executivo local, via Programa de Saúde dos Servidores Municipais de Catalão – PRÓ-SAÚDE., dado que foram apresentadas as documentações de habilitação jurídica, fiscal, trabalhista, técnica e econômica.

Diante de todas as tecidas considerações, compreende este Órgão Jurídico inexistir impedimentos quaisquer à **homologação total** do certame, após o julgamento e adjudicação, concluindo pela validade dos atos praticados no bojo do presente processo licitatório.

Nesta esteira, factível à Autoridade Superior que manifeste seu juízo de conveniência e oportunidade acerca do feito, podendo encerrar o processo com o ato de homologação do certame, admitindo-se, de consequência, a possibilidade de contratação, como determina a Lei 8.666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

VI - deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação.

Deve-se ressaltar que, de acordo com os entendimentos do Tribunal de Contas da União, a homologação:

Homologação é ato que ratifica todo o procedimento licitatório e confere aos atos praticados aprovação para que produzam os efeitos jurídicos necessários. Adjudicação é ato pelo qual a Administração atribui ao licitante vencedor o objeto da licitação. Homologar licitação é ato intransferível e indelegável. Cabe exclusivamente à autoridade competente para esse fim. Adjudicar o objeto da licitação é ato praticado geralmente pela autoridade competente ou responsáveis pela licitação ou por outro servidor designado para esse fim.

Cabe a autoridade competente pela homologação verificar a legalidade dos atos praticados na licitação e a conveniência da contratação do objeto licitado para a Administração.

[...]

Adjudicação e homologação não conferem ao licitante vencedor direito a execução do objeto. Esses atos geram apenas expectativa de direito, que somente serão confirmados com assinatura do contrato. Após homologada a licitação pela autoridade competente e adjudicado o objeto ao licitante vencedor, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato, no prazo estabelecido no ato convocatório. (Brasil. Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU /Tribunal de Contas da União. - 4. ed. rev., atual. e ampl. - Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010).

3. CONCLUSÃO

De tudo o que se expôs, esta Procuradoria Jurídica do Município de Catalão/GO manifesta, via do procurador que este a subscreve, pela viabilidade jurídica quanto à **HOMOLOGAÇÃO TOTAL DO PROCESSO LICITATÓRIO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL EPIGRAFADO**, com supedâneo no artigo 4º da Lei Federal nº 10.520/02 e disposições subsidiárias contidas na Lei Federal nº 8.666/93, no que é pertinente aos itens constantes da Ata da Sessão Pública 076/2020, a favor de ISRAEL DE SOUZA – ME – CNPJ/MF: 11.689.160/0001-06, que apresentou o percentual de menor preço para o item.

ALERTO que a documentação comprobatória do registro junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás – TCM/GO sobre o certame é documento obrigatório a instruir o feito, conforme previsão, inclusive, da Instrução Normativa 010/2015, art. 2º, *caput*, mostrando-se cogente o cumprimento de referido dispositivo para o atendimento da plena legalidade quanto à instrução do processo. Ademais, oriento que a



contratação deverá ser precedida do registro no TCM/GO, devidamente comprovado por meio do extrato de registro a ser anexado ao processo.

Por derradeiro, cumpre salientar que a Procuradoria emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do Gestor Municipal (TCU, Acórdão nº 2935/2011, Plenário, Rel. Min. WALTON ALENCAR RODRIGUES, DOU de 17/05/2011). Como diz JUSTEN FILHO (2014. p. 689) “o essencial é a regularidade dos atos, não a aprovação da assessoria jurídica”, ou seja, o gestor é livre no seu poder de decisão.

SOLICITO, por derradeiro, a remessa do presente feito à Comissão de Licitação, afim de que tome conhecimento e dê prosseguimento ao processo, de acordo com a praxe local.

É o parecer.

Catalão(GO), 15 de fevereiro de 2020.


João Paulo de Oliveira Marra
Procurador-Chefe Administrativo
OAB/GO 35.133